



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386646

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1067860-55.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ISABEL BARBOSA DA CRUZ (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1067860-55.2024.8.26.0100

Apelante: Isabel Barbosa da Cruz

Apelado: Banco Daycoval S/A

Ação: Apelação Cível - Bancários com Revisão

Origem: Foro Central Cível — São Paulo (2ª Vara Cível)

Juiz de 1ª instância: Ricardo Dal Pizzol

Voto nº 3495

APELAÇÃO – CONTRATOS BANCÁRIOS – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – Alegação de que os juros aplicados não respeitou o limite previsto pelo INSS - Instrução Normativa INSS/PRES nº 106, de 18 de março de 2020, vigente na data da celebração do contrato, que prevê a taxa máxima de juros de 1,80% ao mês para o crédito consignado - Empréstimo firmado pelas partes que observou esta limitação - Taxa de juros que não se confunde com CET (custo efetivo total) - Cabível a aplicação dos juros praticados pela instituição financeira, que estão em conformidade com o pactuado e com o ordenamento jurídico vigente – São inconfundíveis a taxa de juros pactuada, com o Custo Efetivo Total do contrato (CET), pois esse último engloba não apenas os juros, mas todas as demais despesas da operação financeira (inclusive o IOF), conforme está expresso no art. 1º da Resolução nº 3517/07 do Banco Central - Sentença mantida.
RECURSO DESPROVIDO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 243/250, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos da inicial e condenou a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários

advocatícios fixados em R\$ 1.300,00, observado o deferimento dos benefícios da gratuidade de Justiça.

Busca a autora a reforma do decisum monocrático, sustentando que: a) a taxa de juros deve expressar o custo efetivo total; b) à época da contratação estava vigente a portaria que previa o limite de 1,80% ao mês de CET, enquanto o contrato cobrou 1,99% a.m.; c) a taxa aplicada está em desacordo com a Instrução Normativa do INSS 106/2020; d) a cobrança abusiva deve ser repetida em dobro; e) pugna pelo prequestionamento da matéria em debate.

Tempestiva e anotado o deferimento dos benefícios da justiça gratuita (fls. 47), foram apresentadas as contrarrazões (fls. 269/287).

É a síntese do necessário.

De início, afasta-se a preliminar arguida pelo réu em suas contrarrazões, quanto a alegada violação ao princípio da dialeticidade pela autora, visto que muito embora as razões recursais tragam considerações já realizadas na origem, verifica-se que há referência à r. sentença recorrida, impugnando de modo congruente seus fundamentos.

No mais, indefiro o pedido de expedição de ofício requerido em contrarrazões, uma vez que o apelado não acostou indícios claros e robustos que fundamentem e justifiquem o pleito.

Ato contínuo, verifico que se trata de ação na qual a autora alega que firmou contrato de empréstimo consignado com o requerido e que o custo efetivo total (CET) é

maior do que o permitido na Instrução Normativa do INSS nº 28/2008.

É fato incontroverso que as partes celebraram contrato de empréstimo consignado em 16/10/2020 (fls. 106/109) e que foi cobrado taxa de juros de 1,7547% ao mês e 23,2125% ao ano.

Aplicável, à espécie, a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 28, de 16 de maio de 2008, que, em seu artigo 58, II, assim dispõe:

“Art. 58. A partir da vigência desta Instrução Normativa serão regulamentadas por portaria do Presidente do INSS eventuais alterações relativas:

II - à alteração de taxa de juros aplicada às operações de crédito”.

No caso dos autos, a Instrução Normativa nº 106, de 18 de março de 2020, vigente na data da celebração do contrato (16/10/2020), prevê a taxa máxima de juros de 1,80% ao mês para as operações de empréstimo consignado, o que foi observado pelo apelado, que estipulou, como taxa de juros mensal, 1,75% ao mês (fls. 106).

Assim, não há como ser reconhecida qualquer abusividade na cobrança dos juros que foram pactuados expressamente pelas partes e dentro do limite previsto na Instrução Normativa do INSS.

Oportuna a transcrição do seguinte aresto:

**Ação revisional — Contrato empréstimo consignado — Desconto das prestações no benefício previdenciário do autor — Alegação de cobrança do custo efetivo total (CET) superior à limitação da Instrução Normativa INSS/PRESS 28/2008 — Descabimento — Contrato celebrado na vigência da referida Instrução Normativa, que permitia taxa mensal de juros remuneratórios até o teto mensal de 1,97%, inexistindo qualquer abusividade do Banco — A limitação prevista na Instrução Normativa INSS/PRESS 28/2008 é aplicável apenas aos juros remuneratórios, não se aplicando ao custo efetivo total (CET) por englobar outros encargos financeiros — Abusividade não evidenciada — Recurso negado. (TJSP; Apelação Cível 1015174-89.2024.8.26.0196; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025)*

Destaca-se que são inconfundíveis a taxa de juros pactuada, com o Custo Efetivo Total do contrato (CET), pois esse último engloba não apenas os juros, mas todas as demais despesas da operação financeira (inclusive o IOF), conforme está expresso no art. 1º da Resolução nº 3517/07 do Banco Central: “Art. 1º. As instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil, previamente à contratação de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro com pessoas naturais e com microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, devem informar o custo total da

operação, expresso na forma de taxa percentual anual, calculada de acordo com a fórmula constante do anexo a esta resolução. § 1º O custo total da operação mencionado no caput será denominado Custo Efetivo Total (CET). § 2º O CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento. (...)” (g.n.)

Deste modo, numa interpretação sistemática da normatização a respeito da matéria, vê-se que o termo “custo efetivo” se refere aos juros remuneratórios, enquanto o chamado custo efetivo total, significa a somatória dos juros remuneratórios com todos os demais encargos contratados.

Inclusive, para fins de desconto em benefício previdenciário, a Instrução Normativa da autarquia previdenciária limita a cobrança dos juros, que não se confundem com o CET, eis que este gera um aumento em razão da inclusão da taxa de juros, tarifas, tributos, seguros e as despesas administrativas contratadas e, portanto, não configura inobservância ao limite legal.

A respeito do tema, já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

“REVISÃO DE CONTRATO. CUSTO EFETIVO TOTAL (CET). Limitação. Inadmissibilidade. A Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS impõe a

limitação da taxa de juros, não do CET. O índice do CET retrata apenas mera demonstração da taxa de remuneração e demais despesas contratadas. É uma operação que corresponde a todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito financeiro. Ademais, esse custo final da operação consta efetivamente do contrato, a configurar a inexistência de qualquer excesso. Taxa de juros mensal, ainda, que observou a limitação prevista na Instrução Normativa do INSS. Ausência de qualquer ilícito praticado pela instituição bancária. Dano moral. Inovação recursal. Apelo não conhecido em tal aspecto. Sentença mantida. Apelação não provida na parte conhecida” (TJSP, Apelação Cível 1030803-74.2022.8.26.0196; Relator: JAIRO BRAZIL; 15ª Câmara de Direito Privado; Julg.: 04/07/2023, g.n.).

“Obrigação de fazer Crédito rotativo Cartão de crédito consignado com descontos em benefício previdenciário Limitação de juros incabível Peculiaridade do caso Inexistência de violação à limitação dos juros prevista na Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, seguida de sucessivas alterações Ausência de limitação legal ou regulamentar sobre o custo efetivo total (CET) da operação, índice meramente informativo, que não se confunde com a taxa nominal de juros aplicada Precedentes desta C. Câmara e E. TJSP Pretensão afastada Sucumbência recíproca Reconhecimento. Recurso provido” (TJSP, Apelação Cível 1009239-16.2021.8.26.0506; Relator: Henrique Rodriguero Clavisio; 18ª Câmara de Direito Privado; Julg.: 03/07/2023, g.n.).

Assim sendo, ainda que o custo efetivo total (CET) venha a exceder o percentual estabelecido na IN 106/2020, não se configurará qualquer irregularidade, uma vez que a taxa de juros aplicada permanece em conformidade com os limites fixados pela legislação vigente.

Portanto, a r. sentença de improcedência deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Em relação ao prequestionamento, cediço que conforme entendimento do C. STJ, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que os temas tenham sido enfrentados e solucionados no voto, como é o caso (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006), mas, de modo a evitar alegação de cerceamento do direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais mencionados nesta fase recursal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto, majorando os honorários advocatícios devidos pela apelante para R\$ 1.500,00, nos termos do artigo 85, § 11º do CPC, observada a garantia prevista do art. 98, § 3º também do CPC.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator